

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-000852/96-57
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303-687
RECURSO Nº : 118.167
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA-
FACEPE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

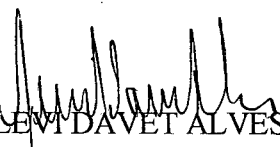
R E S O L U Ç Ã O N º 303-687

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

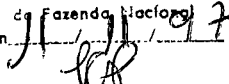
Brasília-DF, em 25 de setembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em


11/09/97

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PREITO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.167
RESOLUÇÃO Nº : 303-687
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FACEPE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO
E
VOTO

Retorna este processo de diligência à repartição de origem, encaminhado com a Resolução no. 303-668, de 27 de fevereiro de 1997, para que fossem esclarecidas as dúvidas manifestadas nos seguintes quesitos:

1) Dar cumprimento ao inteiro teor do art. 10 da Portaria Interministerial MCT/MF no. 360/95, devendo ouvir o CNPq quanto à adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei no. 8.010/90 (Pois nem sempre consta nos despachos de importação informação sobre o credenciamento do CNPq) e bem assim quanto à correta utilização deles;

2) Na eventualidade de já existir o completo pronunciamento do CNPq referido no item anterior, que o Parecer/Decisão seja juntado ao processo;

3) Intimar as entidades cessionárias dos bens importados com isenção a que demonstrem estarem credenciadas pelo CNPq, como exigido pelo art. 3, parágrafo único, inc. I, da Portaria Interministerial MCT/MF no. 360/95, para o gozo da isenção prevista na Lei no. 8.010/90; e

4) Na hipótese de não atendido o requisito referido no item anterior, pede-se esclarecer o que se pretendeu dizer quando foi expressado que as entidades cessionárias gozavam do mesmo tratamento tributário que a autuada (indicar a base legal e o modo como tiver sido observada).

Em resposta, assim se expressou o Auditor Fiscal (fls. 104):

ALFÂNDEGA PORTO RECIFE
REVISÃO ADUANEIRA
Processo 10480.000852/96-57
FACEPE

À SAART/ALF.RECIFE para encaminhar este processo ao 3o. Conselho de Contribuintes, Brasília-DF.

Em atenção à RESOLUÇÃO No. 303.668, de fls. 94/100, cumpre informar que as ENTIDADES CESSIONÁRIAS a que se refere a supra citada Resolução gozam de mesmo tratamento tributário que a Autuada, FACEPE. Ou seja, gozam de isenção tributária.

RECURSO Nº : 118.167
RESOLUÇÃO Nº : 303-687

Para ENTIDADES CESSIONÁRIAS, UFPE E UFRPE, a isenção está prevista nos arts. 2o., a), b), e) e 3o., I, da Lei no. 8.032/90.

Pois, trata-se de Autarquia Educacional e Instituição de Educação e Pesquisa Científica.

Para FACEPE, o benefício fiscal de isenção está previsto no art. 1o. e seu parágr. 2o., da Lei No. 8.010/90, conforme consta do Auto de Infração.

Assim, a desobrigação do pagamento de imposto, por parte de entidades que gozem de mesmo tratamento tributário, no caso de cessão de uso, gratuita ou onerosa, de mercadoria importada com isenção vinculada à destinação dos bens, está prevista no DL no. 37/66, art. 11, parágr. único, inciso I, e Leis de isenção, acima mencionadas.

Oportuno aqui transcrever Acórdãos do 3o. Conselho de Contribuintes, assim ementados:

TRANSFERÊNCIA DE BENS IMPORTADOS COM ISENÇÃO VINCULADA A SUA DESTINAÇÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL.

a) Benefício não prejudicado pela transferência a terceiros, desde que mantida a destinação.

DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Ac. 22937(outros Acs. similares: 21625, 23262 e 23447).

OBS.: mantida a multa prevista para a espécie.

b) Verificado que não houve o desvirtuamento quanto ao emprego que motivou o benefício fiscal. Cabível apenas a aplicação da penalidade prevista para a espécie

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Ac. 23126.

OBS.: recurso atinente à multa.

(Coleção JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, publicação ESAF e 3o. Conselho de Contribuintes, vol. 4, p. 85/86)

Portanto, com base na Lei e na boa Jurisprudência Administrativa, vez que dentro da moldura legal, procedeu-se ao Lançamento Fiscal.

ALFPR, 27/06/1997

NILO HILDEMIR RODRIGUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.167
RESOLUÇÃO Nº : 303-687

Da leitura deste documento aqui transcrito, deduz-se claramente que o informante foi direto a quesito 4 da Resolução, optando por não dar resposta aos quesitos 1 a 3.

Aparentemente, a informação trazida aos autos, poderia ensejar concluir que as entidades cessionárias não estão credenciadas pelo CNPq para o gozo da isenção prevista na Lei 8.010/90. Entretanto, como a Câmara foi incisiva em cada quesito, porque a informação solicitada em cada um deles é imprescindível para formar o juízo sobre a questão a solucionar, não devia o Auditor-Fiscal deixar de responder com precisão item por item, sob pena de, por um lado, ficar caracterizado o descaso à determinação superior, e, por outro, opor obstáculo ao pronunciamento das entidades cessionárias (item 3) na defesa de sua pretensão.

Assim, para sanear o processo da falha cometida pelo informante, voto no sentido de fazer seguir o processo em diligência à autoridade preparadora de primeira instância para que se digne fazer cumprir integralmente a Resolução da Câmara.

Sala da Sessões, em 25 de setembro de 1997


LEVIDAVET ALVES - Relator